



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06, 08, 1996
C	Rubrica

Processo nº : 10480.014985/92-03
Sessão de : 25 de maio de 1995
Acórdão nº : 202-07.802
Recurso nº : 97.493
Recorrente : COMPANHIA USINA TIUMA
Recorrida : DRF em Recife - PE


ITR- RECOLHIMENTO- Desde que exista nos autos provas do recolhimento dos impostos devidos, em razão de erro na depuração dos dados informados pela interessada na sua declaração de ITR, é de se autorizar o relançamento do imposto reconhecendo a redução pleiteada e a reclassificação do imóvel com base nos dados declarados. Não incide juros e nem multa quando o recorrente não deu causa para o evento. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA USINA TIUMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa, nos termos do voto relator.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


Helvio Estovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10480.014985/92-03
Acórdão n° : 202-07.802
Recurso n° : 97.493
Recorrente : COMPANHIA USINA TIUMA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical Rural CNA/CONTAG, no montante de CR\$ 41.971.205,00 correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Grupo Maciape Caiara e outros", cadastrado no INCRA sob o Código n° 231 070 252 832 8, localizado no Município de São Lourenço da Mata-PE.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu a impugnação (fls. 01) alegando, em síntese, que :

a) o imóvel tem direito às reduções aplicáveis ao ITR calculado, nos termos preconizados nas alíneas "a" e "b", Parágrafo 5º, da Lei n° 4.504/64, pela nova redação dada pela Lei n° 6.746/79;

b) o imóvel é isento da incidência da Contribuição Parafiscal por se enquadrar nos dispositivos legais previstos na alínea "c", parágrafo único, do artigo 21 do Decreto n° 84.685/80, em regulamentação à citada Lei n° 6.746, de 1979;

c) não existe sobre o mencionado imóvel qualquer inadimplência tributária, ressalvando que os tributos do ITR relativos ao exercício fiscal de 1991 estão pendentes de deferimento por este órgão.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 15/17, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, cuja ementa destaque :

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR-EXERCÍCIO 1992:

É de se cancelar a exigência tributária quando efetivamente comprovado que houve erro na depuração dos dados informados pelo interessado na sua declaração de ITR.

Autoriza-se o relançamento do imposto reconhecendo a redução pleiteada e a reclassificação do imóvel com base nos dados declarados.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014985/92-03

Acórdão nº : 202-07.802

Cientificada em 18.04.95, a interessada interpôs Recurso Voluntário em 12.05.95 (fls. 25/27), por entender não se aplicar, ao caso, a incidência de multa de mora e juros, pois estaria sendo penalizada a pagar encargos adicionais sobre tributos cuja data para pagamento é vincenda. Informa, ainda, que procedeu o pagamento do principal na forma calculada e de fato devida, atualizado pela UFIR, conforme comprova pelo DARF anexo ao processo, devidamente quitado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014985/92-03

Acórdão nº : 202-07.802

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade.

Ficou provado nos autos que a recorrente tem razão em suas alegações na Impugnação de fls. 01, em razão dos elementos trazidos a colação, tanto que a Autoridade Fiscal, em sua Decisão de fls. 15 a 17, em sua ementa, assim se pronunciou : “É de se cancelar a exigência tributária quando afetivamente comprovado que houve erro na depuração dos dados informados pelo interessado na sua declaração de ITR”.

Nos considerandos da Autoridade Julgadora “a quo”, verifico o acerto em sua decisão, porém, é de se considerar que a recorrente não deu causa para o pagamento de juros moratórios e multa, conforme se infere dos autos presentes.

Em razão do acima exposto, não havendo, como não há, culpa da recorrente, não se pode cobrar-lhe multa e muito menos juros moratórios, ainda mais, que os valores foram transformados em UFIR.

Entendo ter agido acertadamente a recorrente ao recolher os valores constantes de fls. 36, conforme se vê da fotocópia do DARF.

Ante o acima exposto e o que mais dos autos constam, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, e voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para que sejam excluídos os valores cobrados de multa e juros moratórios, conforme o constante nos presentes autos.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO